



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.845/92-67

AAP

Sessão de 18 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.648

Recurso nº: 104.770 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

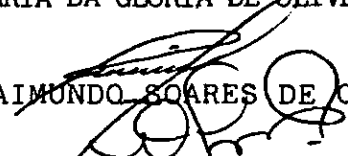
IRPJ - DECLARAÇÃO ENTREGUE MEDIANTE INTIMAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1992 - A entrega da declaração após o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais. Às quotas vencidas e pagas antes do início do procedimento não se aplicam a multa de ofício e os juros moratórios. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.845/92-67

RECURSO Nº: 104.770

ACORDÃO Nº: 106-05.648

RECORRENTE: POLICLÍNICA CAMPO DO BOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

POLICLÍNICA CAMPO BOM LTDA., já qualificada, recorre da Decisão da DRF/Novo Hamburgo - RS, de que foi cientificada em 16/11/92 (fls. 28), através de recurso protocolado em 15/12/92 (fls. 29).

Contra a recorrente foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 08 por falta de apresentação, no prazo regulamentar, da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, conforme intimação recebida em 18/06/92 (fls. 02) e não atendida.

Inconformada, apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 10/11 alegando que apresentou sua declaração de rendimentos em 13/07/92 (fls. 03) e que pagou a primeira quota da contribuição social, do PIS e do imposto de renda em 30/04/92.

A decisão monocrática manteve o lançamento.

Em seu recurso alega o contribuinte: a) que o procedimento fiscal teve início com a intimação recebida em 18/06/92;

Acórdão nº 106-05.648

b) como não houve nova intimação, a validade da anterior se expirou em 08/07/92; c) assim, ao apresentar sua declaração em 13/07/92, havia readquirido a espontaneidade como previsto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72; d) como o prazo de entrega da declaração foi prorrogado pela Portaria MEFP nº 362/92, a primeira quota deveria ser paga antes da entrega da declaração; e) finalmente, requer seja cancelado o lançamento e cobrada multa por entrega da declaração fora do prazo.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.648

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

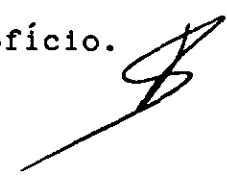
Conforme transcrito pelo próprio recorrente às fls. 30, O § 2º do artigo 7º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que os atos escritos, praticados por servidor competente, tem a validade de sessenta (60) dias.

Como a intimação de fls. 01 foi recebida pelo recorrente em 18/06/92 (fls. 02), somente após decorridos sessenta dias, contados a partir de 19/06/92, é que este ato perderia sua validade, ou seja, em 17/08/92, isto se não houvesse outro ato escrito que indicasse o prosseguimento da exigência.

O recorrente apresentou sua declaração de rendimentos em 13/07/92, portanto, dentro do prazo de validade do ato que lhe excluiu a espontaneidade. Esse tem sido o entendimento deste Conselho. Estando, assim, sujeito ao lançamento de ofício de acordo com a legislação citada na notificação de lançamento.

O lançamento de fls. 08 considerou como base de cálculo para cobrança da multa e dos juros de mora todo o imposto devido, ou seja, 10.008,22 UFIR. Entretanto, antes da intimação que se deu em 18/06/92, recolheu o recorrente às quotas vencidas em 30/04/92 e 29/05/92 (fls. 12).

A própria autoridade a quo (fls. 26) reconhece que a perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre a partir do recebimento da intimação e que todos os pagamentos efetuados a partir daquela data devem ser acrescidos da multa de ofício.

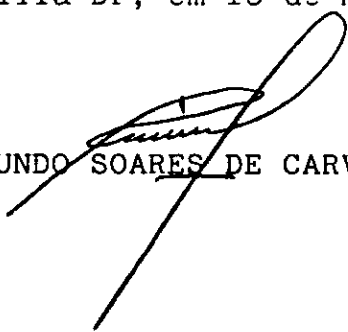


Acórdão nº 106-05.648

Entretanto, finaliza julgamento improcedente a im
pugnação (fls. 27).

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para se excluir da multa de ofício e dos juros moratórios as quotas vencidas e pagas antes de 18/06/92, data do início do procedimento fiscal.

Brasília-DF, em 18 de maio de 1993.



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR